



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13808.000056/99-70
RECURSO Nº : 122.115
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PERÍODOS-BASE 1993 A 1996
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO – SP
SESSÃO DE : 22 DE MARÇO DE 2001
ACÓRDÃO Nº : 101-93.404

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – BASE DE CÁLCULO –
DIFERENÇA IPC/BTNF ANO DE 1990 – Validados os
resultados da escrituração, que no período-base de 1990
adotou a variação do IPC como fator de correção monetária,
nenhuma ressalva cabe fazer ao valor da Contribuição
Social Sobre o Lucro, cuja base de cálculo é, por expressa
disposição legal, o resultado do exercício apurado de acordo
com a legislação comercial, ajustado pelas adições e
exclusões previstas no art. 2º da Lei 7.689/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por PHILIPS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAR 2001

PROCESSO N.º :13808.000056/99-70
ACÓRDÃO N.º :101-93.404

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINA MARIA VIEIRA, KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO N.º : 13808.000056/99-70
ACÓRDÃO N.º : 101-93.404

3

RECURSO N.º : 122.115
RECORRENTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

PHILIPS DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 61.086.336/0001-03, interpõe recurso voluntário a este Colegiado contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, que julgou procedente o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro.

O lançamento, feito por meio de auto de infração, apurou crédito tributário total (CSLL, multa e juros de mora) no valor de R\$ 24.835.544,63 (fls. 76).

De acordo com a acusação fiscal, assentada no Termo de Constatação de Irregularidades (fls. 68/69), nos anos-calendário 1993, 1994, 1995 e 1996, a contribuinte não apurou a base de cálculo da CSLL em consonância com a legislação pertinente, especificamente quanto à diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF dos encargos de depreciação, amortização, exaustão e baixa de bens do ativo imobilizado. A legislação apontada pela fiscalização como infringida é a Lei nº 8.200/91, art. 41 do Decreto nº 332/91, art. 16 da IN nº 96/93, art. 427, § 2º, do RIR/94 e art. 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 81/91). Sustentou, em síntese, que o art. 41 do Decreto nº 332/91, ao mandar adicionar ao lucro líquido parcelas referentes à diferença IPC/BTNF incidente sobre encargos de depreciação, amortização e exaustão, além de baixa de bens, acabou por vedar a exclusão de tais valores da base de cálculo da CSLL, que é o lucro líquido contábil. Acrescentou que essa vedação afronta as disposições da Lei nº 8.200/91, diploma que



o Decreto quis regulamentar, na medida em que a lei sequer se reporta de maneira específica à CSLL.

A DRJ em São Paulo – SP prolatou decisão (fls. 108/112) mantendo integralmente o lançamento. Preliminarmente, anotou que a exigência fiscal se baseou na legislação em vigor e que descabe à autoridade administrativa se manifestar direta ou indiretamente sobre a validade das leis. No mérito, apoiou-se nos arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91 para afirmar a justeza do procedimento fiscal, eis que a parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou custo do bem baixado a qualquer título, correspondente à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal, não poderia ser deduzida da base de cálculo da CSLL, na forma pretendida pela contribuinte.

Cientificada do julgado monocrático em 23/08/1999 (fls. 113 v.), a defendente interpôs, em 20/09/1999, o recurso voluntário (fls. 115/126), no qual reitera os argumentos expendidos na impugnação. Pede o integral cancelamento do lançamento tributário. Faz a juntada à peça recursal de liminar em mandado de segurança determinando o afastamento da exigência do depósito recursal de 30% (fls. 127/132). A segurança foi posteriormente concedida em definitivo (fls. 139/144) pelo juiz monocrático. Não há notícia nos autos de apelação intentada pela Fazenda Nacional. Isso não obstante, a recorrente juntou cópia de comprovante do depósito recursal (fls. 148/149), no valor total de R\$ 9.333.606,50.

O recolhimento do DARF contendo o depósito recursal foi confirmado pela extrato do sistema SINAL08 (fls. 154).

É o relatório. 

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator.

O recurso é tempestivo e está acompanhado do depósito recursal previsto no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação hoje dada pelo art. 32 da Medida Provisória nº 2.095-72, de 22 de fevereiro de 2001. Dele tomo conhecimento.

O litígio diz respeito à diferença IPC/BTNF, no ano de 1990, na correção monetária incidente sobre os encargos de depreciação, amortização, exaustão ou sobre os bens baixados a qualquer título, para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social.

De acordo com o auto de infração, a contribuinte teria infringido a Lei nº 8.200/91, o art. 41 do Decreto nº 332/91 e o art. 2º da Lei nº 7.689/88.

Sobre a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o referido art. 2º da Lei nº 7.689/88, com a modificação introduzida pelo art. 2º da Lei nº 8.034, de 12/04/90, assim estabelece:

“Art. 2º - A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo :

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela :



1 – adição do resultado negativo da avaliação de investimento pelo valor de patrimônio líquido;

2 – adição de valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

3 – adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda;

4 – exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

5 – exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

6 – exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso do período-base.

§ 2º- No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior.” (grifei)

Vê-se que a base de cálculo da Contribuição Social parte do resultado do exercício, apurado de acordo com os princípios da legislação comercial, e que recebe os ajustes expressamente previstos na lei fiscal.

O art. 3º da Lei nº 8.200/91 dispõe sobre o tratamento a ser dado à parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990 e que corresponde à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e a do BTNF **em relação ao lucro real**, não fazendo qualquer alusão ao lucro líquido ou resultado contábil, ponto de partida para apuração da Contribuição Social.

O Decreto nº 332/91, ao regulamentar a Lei nº 8.200/91, coerentemente com o disposto no art. 3º da Lei, admitiu, no art. 39, a dedutibilidade, para fins de apuração do lucro líquido, da diferença IPC/BTNF nos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou no custo dos bens baixados a qualquer título e determinou (§ 1º) sua adição para efeito de apuração do lucro real. Vê-se que estabeleceu as regras dentro dos limites da lei.



Contudo, no § 2º do art. 41, ao determinar a adição ao lucro líquido dos valores referidos no art. 39, para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social, o referido Decreto estabeleceu comando sem respaldo na lei.

Com efeito, a Lei nº 7.689/88, quando criou a Contribuição Social sobre o Lucro incidente sobre o resultado contábil ou o lucro líquido antes da dedução da provisão para o Imposto de Renda, procurou uma base de cálculo diferente daquela do lucro real, para não incidir em bitributação.

Sendo distintas as bases de cálculo de Contribuição Social e de IRPJ, e tendo o art. 3º da Lei nº 8.200/91, regulamentado pelo art. 39 do Decreto nº 332/91, determinado ADIÇÃO AO **LUCRO REAL** da diferença IPC/BTNF nos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou no custo dos bens baixados a qualquer título, não pode o § 2º do art. 41 do mesmo Decreto estender essa determinação para ADIÇÃO AO **LUCRO LÍQUIDO** da mesma diferença IPC/BTNF, pois estaria aplicando à base de cálculo da Contribuição Social ADIÇÃO que a lei previu apenas para o IRPJ. Ao não distinguir as bases de cálculo, o Decreto, em última análise, modificou a base de cálculo da Contribuição Social, equiparando-a ao lucro real.

Ao assim proceder, as disposições do § 2º do art. 41 do Decreto nº 332/91 feriram frontalmente o art. 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, segundo o qual somente a lei pode estabelecer a base de cálculo do imposto. Essa reserva legal estende-se às contribuições sociais por força art. 149 c/c o art. 146, III, ambos da Constituição Federal.

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência desta Primeira Câmara, a exemplo dos Acórdãos nº 101-91.705/97, 101-92.154/98, 101-93.033/00 e 101-93.287/00.



PROCESSO N.º :13808.000056/99-70
ACÓRDÃO N.º :101-93.404

8

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento de CSLL contido nos presentes autos.

É o meu voto.

Brasília (DF), 22 de março de 2001.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

PROCESSO N.º :13808.000056/99-70
ACÓRDÃO N.º :101-93.404

9

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília (DF), 26 MAR 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 20/04/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL